

# TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS — AUTORIZAÇÃO — COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS

— A autorização para o transporte rodoviário de pessoas, por estradas estaduais, ainda que interligadas, escapa à competência das autoridades federais.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. n.º 67.480-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 080-H, de 29 de setembro de 1964. “Aprovo. Em 30-9-64.” — (Enc. ao M. V. O. P., em 7-10-64.)

### PARECER

A firma Melnik & Krausoenhar solicita autorização para exploração de linha de ônibus para passageiros em cidades localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

2. Ouvido o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entendeu esse lhe falecer competência legal para decidir a matéria.

3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas em alentado parecer da lavra do eminente Consultor Hélio Proença Doyle, susten-

tou, com o costumeiro brilhantismo, *verbis*:

“5. Estamos assim, no caso objeto do processo, frente à legislação específica de cada Estado, que é a competência para *conceder, permitir* ou *autorizar* o tráfego de veículo para passageiros dentro do seu território através da estrada pertencente a ele próprio, Estado. Sendo *estradas fundamentalmente estaduais, interligadas*, o máximo que se pode desejar é que haja convênio entre os respectivos Estados para a solução dos problemas referentes ao trânsito pelas mesmas. Além, não poderemos ir, sob pena de intervenção típica do Governo Federal em assunto da autonomia estadual.”

4. Assim também entendo. O Decreto-Lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, que reorganizou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, pre-

ceitua, em seu art. 2.º, letra e que àquele Departamento compete:

“e) conceder e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros nas estradas federais...”

5. A argumentação de que a Constituição federal, em seu art. 5.º, alínea XX, letra j, determina e compete à União legislar sobre o tráfego interestadual, em nada aproveita a interessada. O art. 6.º da Carta Magna, também prescreve que:

“A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras b, c, d, f, h, l, o, r, não excluiu a legislação estadual supletiva ou complementar.”

6. Vale aqui transcrever porque em perfeita adequação com a espécie em exame, a fala do ilustre Consultor do Ministério da Viação e Obras Públicas. Com efeito, diz S. Sa.:

“4. Como é sabido o princípio constitucional da competência da União para legislar sobre o tráfego interestadual, considerando este sob o aspecto especial da estrada de rodagem apenas estadual ligada a outra estrada pertencente a

outro Estado da União, não foi regulamentado. Ora, se a questão em estudo não foi regulamentada é porque, certamente, a União julgou ser da competência exclusiva de cada Estado legislar subsidiariamente sobre a matéria, que é do interesse particular de cada um, interesse esse que não afeta e não entra em choque com o do outro Estado. Correto tal entendimento, pois a União nada tem a ver com as estradas unicamente estaduais, isto é, construídas e pertencentes aos Estados. Ademais, o entendimento retro é constitucional, pois de acordo com o art. 6.º da nossa Carta, que diz que a competência federal para legislar sobre o tráfego interestadual não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.”

7. Do exame que fiz de toda a legislação existente e relativa ao DNER, verifiquei que o citado órgão somente tem competência sobre as estradas federais. Aos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem é que estão subordinadas as estradas estaduais.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 29 de setembro de 1964.  
*Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.